

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Publicado em Sessão

**Acórdão nº 51.524**

RECURSO ELEITORAL N.º 101-05.2016.6.16.0040

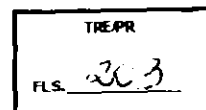
Procedência : Sertanópolis - PR (40ª Zona Eleitoral - Sertanópolis)  
Recorrente : ALEOCÍDIO BALZANO (Coligação Sertanópolis em Boas Mãos)  
: EDSON PEDRO ALMEIDA FILHO (Coligação Sertanópolis em Boas Mãos)  
Advogada : Thatiana Maria de Souza  
Recorrido : Juízo da 40ª Zona Eleitoral  
Relator : Lourival Pedro Chemim

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATURA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DE AMBAS - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. ART. 14, § 4º DA CF. APLICAÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO APRESENTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA PARA FINS ELEITORAIS. PORTADOR DE CNH. SÚMULA 55 DO TSE. PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP DE SUA COLIGAÇÃO SERTANÓPOLIS EM BOAS MÃOS. DRAP DEFERIDO EM GRAU DE RECURSO POR ESTE TRE-PR - REFORMA DA SENTENÇA PARA DEFERIR AMBOS OS REGISTROS DE CANDIDATURAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

  
LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 101-05.2016.6.16.00-0

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEOCÍDIO BALZANELO e EDSON PEDRO ALMEIDA FILHO, em face da sentença proferida nos presentes autos de Registro de Candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação Sertanópolis em Boas Mãos, respectivamente, a qual indeferiu os pedidos de registros de ambos os candidatos.

O Magistrado *a quo* entendeu que Aleocício Balzanelo, candidato ao cargo de Prefeito, não preencheu condição de elegibilidade, ou seja, que não atendeu ao requisito do artigo 14, § 4º da Constituição Federal, eis que o considerou analfabeto para fins eleitorais.

No tocante ao registro do Vice-Prefeito, embora a sentença tenha considerado presentes todos os requisitos para o seu deferimento, este foi indeferido, em razão do indeferimento do registro do DRAP da Coligação, a que pertence o pretense candidato.

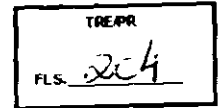
Irresignados, os recorrentes aduziram, em síntese, que:

a) o juízo *a quo* não oportunizou a juntada de documentos comprobatórios da escolaridade do recorrente Aleocício Balzanelo, os quais são apresentados com o recurso: Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D"; teste de alfabetização realizado no cartório eleitoral da 40ª ZE; Ata Notarial atestando o domínio da leitura e escrita de Aleocício e; vídeo de reportagem televisiva acerca da condição de alfabetizado do candidato;

b) Aleocício é o atual Prefeito do Município de Sertanópolis e candidato à reeleição, submeteu-se ao "teste de alfabetização" de fl. 134, no qual transcreveu, de próprio punho, um pequeno texto sobre suas funções no gabinete do Prefeito e que a Resolução TSE nº 23.455/15, art. 27, § 11, exige, apenas e somente, uma declaração escrita de próprio punho pelo candidato;

c) o recorrente demonstrou, na referida avaliação, sua alfabetização, para fins eleitorais, acima do exigido pela legislação;

d) a Constituição Federal, em seu art. 14, não faz exigência de cognição para interpretar textos, mas tão somente, saber ler e escrever, ainda que de forma precária.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 101-05.2016.6.16.0040

e) quanto ao recorrente Edson Pedro Almeida Filho, alegou que o juízo não poderia ter indeferido seu registro em razão do indeferimento do DRAP de seu partido, uma vez que este (DRAP) ainda estava sub judice, com recurso pendente de julgamento.

Pugnou ao final pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença e deferir os registros de candidatura dos recorrentes ao cargo de prefeito e vice-prefeito.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento das razões recursais e provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou, também, pelo provimento do recurso eleitoral.

Verifico, em consulta ao site do TSE ([divulga.tse.jus.br](http://divulga.tse.jus.br)) que a chapa dos recorridos (Tide Balzanelo) teve a maior votação para o cargo de prefeito no município de Sertanópolis - 6.274 votos - contra 4.050 do segundo colocado (Dr. Luiz).

É, o relatório.

### VOTO

O recurso merece conhecimento, pois preenche todos os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifico que as alegações recursais merecem provimento. Vejamos.

O recorrente Aleocídio Balzanelo foi submetido a teste de alfabetização perante o juízo da 40ª ZE de Sertanópolis, conforme fl. 134, cujo resultado, entendo que foi positivo para alfabetização para fins eleitorais, eis que o recorrente escreveu de próprio punho a resposta que lhe fora perguntada.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 101-05.2016.6.16.0040

A Magna Carta estabelece a inelegibilidade dos analfabetos. Assim, tendo o juízo *a quo* admitido que o recorrente foi capaz de ler e escrever em sua presença, ainda que com má redação e cometendo erros ortográficos e sem grande interpretação de texto, ficou comprovado que ele não é analfabeto para fins eleitorais.

E o que vem a ser analfabeto?

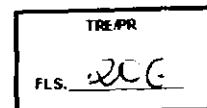
Por influência da UNESCO, no Brasil, no Censo Demográfico 1950, o conceito passou a ter o seguinte teor: 'Como sabendo ler e escrever entendem-se as pessoas capazes de ler e escrever um bilhete simples, em um idioma qualquer, não sendo assim consideradas aquelas que apenas assinassem o próprio nome'. Com pequenas variações de redação, esta definição esteve em vigor até o Censo 2000, onde se lê: 'Considerou-se como alfabetizada a pessoa capaz de ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhecesse. Aquela que aprendeu a ler e escrever, mas esqueceu, e a que apenas assinava o próprio nome foram consideradas analfabetas' (IBGE, 2000).

Tanto é verdade que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE utiliza como conceito de analfabeto a pessoa que "não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece". O conceito foi mantido na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios, a cargo daquele órgão governamental, realizada em 2009.

Vejamos a jurisprudência:

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. 1. O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode cercear o direito atinente à elegibilidade. 2. Se o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto. Agravo regimental provido. (TSE - AgR-REspe: 30071 AL, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 14/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 101-05.2016.6.16.0040

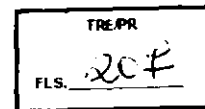
1. Não foram enfrentados pelo Regional: (a) o argumento de que não poderiam ser consideradas as declarações firmadas pelo recorrido na presença de membro do Ministério Público Eleitoral para fins de aferição da sua escolaridade, devido à falta de intimação da coligação impugnante para acompanhamento dos atos; (b) a alegada simulação de desfazimento contratual por parte do recorrido com o objetivo de burlar a Lei de Inelegibilidades, afastando a incidência da restrição prevista em seu art. 1º, inciso II, alínea I. Ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF. 2. Em que pese a apresentação de comprovante de escolaridade falsificado, o TRE/PA concluiu pela desnecessidade do teste de alfabetização, devido à existência de outros elementos que comprovaram não ser o candidato analfabeto, o que impede o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional. 3. Os contratos de locação de imóveis firmados entre o recorrido e o poder público não se enquadram no conceito de "fornecimento de bens" previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990. 4. O regramento de inelegibilidades não admite interpretação extensiva. Precedentes do TSE. 5. Recurso desprovido. (TSE - REspe: 8864 PA, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 12/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 88/89).

Da mesma maneira este E. Tribunal Eleitoral:

INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DOS ANALFABETOS. CANDIDATO ALFABETIZADO. ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. (TRE-PR - RE: 2294 PR, Relator: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2004).

INDEFERIMENTO. CANDIDATURA. ARTIGO 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE POR ANALFABETISMO. NORMA RESTRITIVA. CONCEITO DE ANALFABETO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. Analfabeto é quem não conhece o alfabeto. Este conceito deve ser interpretado de forma restritiva para efeito de inelegibilidade. (TRE-PR - RE: 2286 PR, Relator: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2004).

INELEGIBILIDADE DO ART. 14, PARÁGRAFO 4 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOB A ALEGACAO DE SER O CANDIDATO ANALFABETO.TENDO UM DOS RECORRENTES SIDO CONSIDERADO APTO NA PROVA ESCRITA, SUBENTENDE-SE QUE SABE LER.PREJUDICADO NO TESTE ORAL, POR CIRCUNSTANCIAS ALHEIAS A SUA VONTADE, DEVE-SE OPORTUNIZAR REALIZE NOVO



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 101-05.2016.6.16.0049

TESTE.CANDIDATO A VEREADOR QUE JA EXERCEU MANDATO EM LEGISLATURAS ANTERIORES ESTA AMPARADO PELO DIREITO ADQUIRIDO, DEVENDO SER CONSIDERADO APTO A CONCORRER A CARGO ELETIVO, POR SE TE-LO COMO ALFABETIZADO OU SEMI-ALFABETIZADO.COMPROVANDO, AINDA, POR DOCUMENTOS, TEREM ELES NOCOES DE LEITURA E ESCRITA, NO EXERCICIO DE CARGOS QUE EXIGEM CONHECIMENTO DE LINGUA PATRIA, NAO PODEM SER CONSIDERADOS ANALFABETOS TAIS CANDIDATOS, NAO INCORRENDO ASSIM NA INELEGIBILIDADE DO ART. 14, PARÁGRAFO 4 DA CF.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE-PR - RE: 2318 PR, Relator: DRA. ANNY MARY KUSS SERRANO, Data de Julgamento: 30/08/1996, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 30/08/1996, Página 0).

Ademais, o recorrente juntou com o recurso eleitoral Carteira Nacional de Habilitação (fl. 164), documento hábil para comprovar sua capacidade de ler e escrever, vez que para obter a Carteira o cidadão precisa realizar teste escrito para comprovar que não é analfabeto.

É a simples aplicação da Súmula 55 do TSE.

A Resolução do TSE nº 23.455/2015, em seu artigo 27, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

IV - comprovante de escolaridade;

(...)"

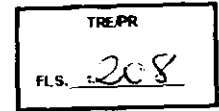
Todavia, os documentos que comprovam sua condição de alfabetizado foram juntados ainda nesta instância ordinária.

Assim, deve ser aplicada no caso e em benefício do recorrente, a regra do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, segundo a qual o julgador deve considerar fato superveniente ao registro de candidatura.

Versa o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 11 (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 101-05.2016.6.16.0140

Assim, uma vez que a alegada ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 4º da CF, foi o único impedimento para o indeferimento do registro de candidatura de Aleocídio Balzanelo ao cargo Prefeito, e sendo esta afastada, o deferimento do registro se impõe.

A mesma sorte merece o recorrente Edson Pedro Almeida Filho, candidato a Vice-Prefeito, pois, a sentença declarou que ele preencheu todos os requisitos para deferimento de seu registro, todavia, o juízo o indeferiu em razão do indeferimento do registro do DRAP da Coligação a que pertence o pretense candidato.

No entanto, o julgamento do DRAP da Coligação "Sertanópolis em Boas Mãos" por este Tribunal Regional Eleitoral, Recurso Eleitoral no Registro de Candidatura nº 100-20.2016.6.16.0040, ocorreu em 30/09/2016, o qual deferiu seu registro integralmente, tendo acórdão nº 51687, com trânsito em julgado em 04/10/16, restado assim ementado:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - CANDIDATURA MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DE PARTIDOS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E FALTA DE ESCOLHA DE CANDIDATOS AO PLEITO ELEITORAL PARA AS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. FORMALISMO EXAGERADO. DELIBERAÇÃO DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS NAS ATAS CONVENCIONAIS DOS PARTIDOS. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO ATENDIDO. DEFERIMENTO DO DRAP INTEGRALMENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
Publicação em Sessão de 30/09/2016.

Assim, diante do deferimento do DRAP do recorrente candidato a Vice-Prefeito e, sendo esta a única irregularidade apontada para o indeferimento do seu registro de candidatura, merece provimento o recurso para deferir o registro de Edson Pedro Almeida Filho.

Desta forma, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de ALEOCIDIO BALZANELO e EDSON PEDRO ALMEIDA FILHO,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Eleitoral nº 101-05.2016.6.16.0-40

aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Sertanópolis, nas eleições de 2016.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR**





**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 101-05.2016.6.16.0040**

**Prot. 102.107/2016**

**ORIGEM: SERTANÓPOLIS - PR**

**PAUTA: 93/2016**

**JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 93/2016)**

**RELATOR: DR. LOURIVAL PEDRO CHEMIM**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**

**SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Sustentação oral do Dr. Italo Tanaka Junior pelo recorrente)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira em virtude do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, § 1º do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkel Junior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 17 de outubro de 2016.

  
**IEDA HELENA DAL-PRÁ**  
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS